

17/04/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951-4 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA RÊGO E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão que transcende os interesses subjetivos das partes.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



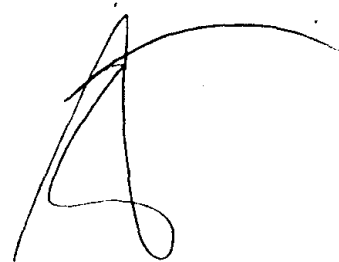
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951-4 RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela não-aplicação, aos Poderes Executivo e Legislativo, da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a necessidade de lei expressa com o fim de impedir a prática do nepotismo nesses poderes. Aduziu, ainda, que a nomeação de parentes de agentes de poder e ocupantes de cargos comissionados para o exercício desses mesmos cargos ou de função de confiança não viola os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao princípio da moralidade e ao art. 37, II, da mesma Carta. Sustentou-se que a proibição do nepotismo nos demais poderes decorre diretamente do referido princípio constitucional, dispensando-se a edição de lei em sentido formal. Ademais, o inciso II do art. 37 da Constituição autoriza a livre nomeação para cargo em comissão e função de confiança apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, situação que não se compatibiliza com a nomeação para o cargo de motorista, como é o caso de um dos litisconsortes. Requereu-se, por fim,

"o conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, a fim de que se reforme o acórdão e, por consequência, exonere os Srs. Elias Raimundo de Souza e Francisco Souza do Nascimento dos cargos em comissão até então ocupados. Na mesma linha de raciocínio, que o Município de Água Nova se abstenha de contratar ou nomear qualquer pessoa física que seja parente daquele ocupante de mandato eletivo ou cargo em comissão, estendendo-se a vedação também às pessoas jurídicas, cujos sócios mantenham alguma relação de parentesco com as citadas pessoas." (fls. 366-367)

Quanto à preliminar de repercussão geral, o recorrente sustentou, em suma, que o caso possui relevância do ponto de vista jurídico.



RE 579.951-RG / RN

A presente questão constitucional oferece repercussão geral. A hipótese descrita nos autos diz respeito a princípio constitucional dirigido a toda Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, transcendendo, portanto, o interesse individual das partes.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário (art. 543-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.418/06, combinado com o art. 322 do RISTF).

Brasília, 28 de março de 2008.



Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951-4 RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951-4
PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): FRANCISCO DE ASSIS CORREIA RÊGO E OUTRO(A/S)

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
NEPOTISMO - ADMISSIBILIDADE
DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. A Assessoria assim resumiu os parâmetros do extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 579.951-4/RN, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 28.3.2008.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento ao apelo, ante fundamentos assim sintetizados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE NEPOTISMO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL VEDANDO TAL PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE LEI EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NOS ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte articula com a transgressão do artigo 37, inciso II, da Carta Magna. Afirma que o Supremo assentou a constitucionalidade da Resolução nº 07 do CNJ, proibindo a prática do nepotismo no Judiciário, devendo ser essa conclusão extensiva também para o Legislativo e o Executivo. Cita

precedentes da Corte para destacar a desnecessidade de lei expressa vedando a contratação de parentes.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância do tema, destacando que ultrapassa o interesse subjetivo das partes envolvidas, considerando envolver a ordem jurídica e o patrimônio social.

Abaixo a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, que se pronunciou pela existência de repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela não-aplicação, aos Poderes Executivo e Legislativo, da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a necessidade de lei expressa com o fim de impedir a prática do nepotismo nesses poderes. Aduziu, ainda, que a nomeação de parentes de agentes de poder e ocupantes de cargos comissionados para o exercício desses mesmos cargos ou de função de confiança não viola os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao princípio da moralidade e ao art. 37, II, da mesma Carta. Sustentou-se que a proibição do nepotismo nos demais poderes decorre diretamente do referido princípio constitucional, dispensando-se a edição de lei em sentido formal. Ademais, o inciso II do art. 37 da Constituição autoriza a livre nomeação para cargo em comissão e função de confiança apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, situação que não se compatibiliza com a nomeação para o cargo de motorista, como é o caso de um dos litisconsortes. Requereu-se, por fim,

o conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, a fim de que se reforme o acórdão e, por consequência, exonere os Srs. Elias Raimundo de Souza e Francisco Souza do Nascimento dos cargos em comissão até então ocupados. Na mesma linha de raciocínio, que o Município de Água Nova se abstenha de contratar ou nomear qualquer pessoa física que seja parente daquele ocupante de mandato eletivo ou cargo em comissão, estendendo-se a vedação também às pessoas jurídicas, cujos sócios mantenham alguma relação de parentesco com as citadas pessoas. (fls. 366-367)

Quanto à preliminar de repercussão geral, o recorrente sustentou, em suma, que o caso possui relevância do ponto de vista jurídico.

A presente questão constitucional oferece repercussão geral. A hipótese descrita nos autos diz respeito a princípio constitucional dirigido a toda Administração Pública, seja ela federal, estadual ou

municipal, transcendendo, portanto, o interesse individual das partes.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário (art. 543-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.418/06, combinado com o art. 322 do RISTF).

Brasília, 28 de março de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. A toda evidência, o tema mostra-se relevante, em razão do envolvimento do interesse coletivo. Faz-se em jogo princípio basilar da Administração Pública que não precisaria sequer estar previsto expressamente na Constituição Federal - o da moralidade. Mais do que isso, a espécie coloca em xeque o critério meritório consagrado mediante o concurso público.

3. Manifesto-me pela configuração da repercussão geral. O instituto viabiliza a solução definitiva de conflitos, vindo o Supremo a pronunciar-se por meio de acórdão com eficácia vinculante.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO